

Em 10/12/08
R 17932
Assessoria de Plenário

OK Maria Aparecida M. Azevedo
Consultora Jurídica da Governadoria/DF

MENSAGEM
Nº 439 /2008-GAG

Brasília, 09 de dezembro de 2008.

Assessoria de Planejamento e Distribuição
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ.
Em 10/12/08

Assessoria de Planejamento e Distribuição
Chefe da Assessoria
Matr. 10694-34

REGIME DE
URGÊNCIA

Encaminho a V. Exa. e ilustres pares o Projeto de Lei em anexo, que tem por escopo consolidar a Carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, e dá outras providências.

De fato, com a extinção da Fundação Cultural do DF, no ano de 2000, tornou-se necessária a edição de novas leis, decretos e portarias para adequar o funcionamento do corpo sinfônico à nova estrutura, ou seja, a sua vinculação à Secretaria de Estado de Cultura.

Ocorre que, até hoje, permanecem em vigor leis conflitantes editadas antes ou depois da extinção da Fundação Cultura, como é o caso específico da Lei nº 664, de 28 de janeiro de 1994, a Lei nº 2839, de 13 de dezembro de 2001, e os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006.

Faz-se, pois, urgente, a consolidação destas leis, para a atualização de tabelas, bem como do interstício para promoção no Quadro de Carreira da Orquestra.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ALÍRIO NETO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1109 / 08
Folha Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 9/12/08 às 18:30
R 17932
Assinatura Matrícula

O Projeto de Lei em anexo, portanto, consolida toda essa legislação, apresentando como única inovação, a forma de escolha de *spalla*, solistas e concertinos da Orquestra, assunto tratado na Lei nº 664, de 28 de janeiro de 1994, e regulamentado por Instrução editada em de 26 de outubro de 1994 pela então Diretora da Fundação Cultural, carecendo de urgente atualização.

Sobre a matéria, o presente Projeto de Lei pretende estender à Orquestra o modelo já adotado pela Secretaria de Estado de Educação na escolha dos Diretores de Escolas, ou seja, fundado no mérito do candidato aos postos.

Assim é que o *spalla*, os solistas e os concertinos passam a ser escolhidos em processo seletivo contendo audiência pública, renovado anualmente.

Com efeito, o modelo proposto oferece oportunidade a que todos os músicos da Orquestra possam-se candidatar aos postos e serem escolhidos pelo critério da competência, para mandato com prazo determinado.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais se submete à elevada apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal o anexo Projeto de Lei, requerendo sua apreciação em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e alta consideração.

Respeitosamente,



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1109/08

Folha Nº 02 R 17A

PROJETO DE LEI N **PL 1109/2008**
(Autoria: Poder Executivo)

*Consolida a legislação que dispõe sobre a
Carreira de Músico da Orquestra Sinfônica
do Teatro Nacional Cláudio Santoro do
Quadro de Pessoal do Distrito Federal,
vinculada à Secretaria de Estado de
Cultura do Distrito Federal, e dá outras
providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, é reestruturada na forma desta Lei.

Art. 2º A Carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro compõe-se de cargo de Músico, de nível superior, com a estrutura e o quantitativo constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. O cargo de Músico integrante da Carreira a que se refere este artigo terá suas especialidades/naipes e atribuições estabelecidas por ato conjunto da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 3º O ingresso na Carreira far-se-á no Padrão I da Classe Única do cargo de Músico, mediante concurso público.

Parágrafo único. Poderão concorrer aos cargos de Músico da Carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro os candidatos portadores de diploma de nível superior com formação na área de atuação para a qual ocorrerá o ingresso.

Art. 4º O desenvolvimento dos servidores na Carreira de que trata esta Lei far-se-á através da progressão funcional.

07

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1109/08
Folha Nº 03 R 1A

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior e dar-se-á a cada doze meses de efetivo exercício no cargo de que o servidor seja titular, conforme regulamento específico.

§ 2º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão de progressão funcional de que trata o *caput*, garantindo-se, todavia, caso confirmado no cargo após avaliação específica, progressão para o padrão correspondente a que fizer jus, após homologação do estágio probatório.

Art. 5º Os servidores integrantes da Carreira de que trata esta Lei são submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 6º A remuneração do Cargo de que trata esta Lei é composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico constante do Anexo II;

II – Indenização de Manutenção de Instrumentos Musicais, no percentual de 60% (sessenta por cento) do maior padrão de vencimento básico do cargo;

III - Gratificação de Atividade Musical – GAM, no percentual de 225% incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado;

IV – Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003;

V – Parcelas individuais concedidas na forma de legislação específica.

Parágrafo único. Além das parcelas de que tratam este artigo, o integrante do cargo de Músico, serão concedidas as gratificações de que tratam os artigos 7º, 8º e 9º desta Lei, conforme os requisitos especificados.

Art. 7º Ao servidor integrante da Carreira designado para exercer as atribuições de *spalla* é devida uma gratificação no percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o maior padrão de vencimento básico do cargo efetivo.

§ 1º A escolha do músico-*spalla* deverá recair em músico aprovado em processo seletivo interno, realizado anualmente perante banca examinadora composta por três maestros designados pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, em sessão pública.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se *spalla* o músico 1º violino responsável pelo respectivo naipe e co-responsável com o Maestro pela condução da Orquestra.



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1109/08

Folha Nº 04 R 17A

§ 3º Nas ausências por motivo de licença médica, férias ou outro afastamento previsto em lei, o *spalla* será substituído por músico indicado pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, ouvido o Diretor da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o músico indicado fará jus, nas substituições, à Gratificação prevista no *caput*.

Art. 8º Ao servidor integrante da Carreira designado para exercer as atribuições de solista é devida uma gratificação no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o maior padrão de vencimento básico do cargo efetivo.

§ 1º A escolha do músico-solista deverá recair em músico aprovado em processo seletivo interno, realizado anualmente perante banca examinadora composta por três maestros designados pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, em sessão pública.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se solista o músico responsável pelo seu respectivo naipe, e o que preenche a primeira estante dos primeiros violinos ao lado do Spalla.

§ 3º Naipe é cada um dos grupos de instrumentos em que se divide a orquestra.

§ 4º Nas ausências por motivo de licença médica, férias ou outro afastamento previsto em lei, o solista será substituído por músico indicado pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, ouvido o Diretor da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, fazendo jus, nessas substituições, à Gratificação prevista no *caput*.

Art. 9º O servidor pertencente à Carreira designado para exercer as atribuições de concertino receberá uma gratificação no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o maior padrão de vencimento básico do cargo efetivo.

§ 1º A escolha do músico-concertino deverá recair em músico aprovado em processo seletivo interno, realizado anualmente perante banca examinadora composta por três maestros designados pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, em sessão pública.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se concertino o músico que preenche as primeiras estantes dos segundos violinos, violas, violoncelos e contrabaixos, ao lado dos respectivos solistas.



Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1109/08
Folha Nº 05 RITA

§ 3º Nas ausências por motivo de licença médica, férias ou outro afastamento previsto em lei, o Músico Concertino será substituído por músico indicado pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, ouvido o Diretor da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, fazendo jus, nessas substituições, à Gratificação prevista no *caput*.

Art. 10 As gratificações de que tratam os artigos 7º, 8º e 9º serão concedidas por ato do Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 11 O Governo do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 12 Os efeitos previstos nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão oriundos da Carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 664, de 28 de janeiro de 1994, a Lei nº 2.839, de 13 de dezembro de 2001, os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006.



ANEXO I
PROJETO DE LEI Nº /2008

**QUANTITATIVO DO CARGO
CARREIRA DE MÚSICO DA
ORQUESTRA SINFÔNICA DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO**

CARGO	QUANTITATIVO
Músico	118

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1109/08
Folha Nº 07 RITA

ANEXO II
PROJETO DE LEI Nº /2008

**TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL
CARREIRA DE MÚSICO DA
ORQUESTRA SINFÔNICA DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	VENCIMENTO BÁSICO
		XXX	158	1.687,24
		XXIX	156	1.665,88
		XXVIII	154	1.644,52
		XXVII	152	1.623,17
		XXVI	150	1.601,81
		XXV	148	1.580,45
		XXIV	146	1.559,09
		XXIII	144	1.537,74
		XXII	142	1.516,38
		XXI	140	1.495,02
		XX	138	1.473,66
		XIX	136	1.452,31
		XVIII	134	1.430,95
		XVII	132	1.409,59
MÚSICO	ÚNICA	XVI	130	1.388,23
		XV	128	1.366,88
		XIV	126	1.345,52
		XIII	124	1.324,16
		XII	122	1.302,81
		XI	120	1.281,45
		X	118	1.260,09
		IX	116	1.238,73
		VIII	114	1.217,38
		VII	112	1.196,02
		VI	110	1.174,66
		V	108	1.153,30
		IV	106	1.131,95
		III	104	1.110,59
		II	102	1.089,23
		I	100	1.067,87